



Número: **8000942-98.2024.8.05.0175**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **VARA RECESSO MUTUÍPE**

Última distribuição : **21/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Suspensão**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA (AUTOR)	
	ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (ADVOGADO)
RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE (REU)	
MUNICIPIO DE MUTUIPE (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48037 5415	26/12/2024 13:21	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA RECESSO  
MUTUÍPE

8000942-98.2024.8.05.0175 Ação Popular - Jurisdição: Mutuípe

Destinatário: R. M. D. S. A.

Endereço: Avenida Beira Rio, 66, Casa, Centro, MUTUÍPE - BA - CEP: 45480-000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA RECESSO MUTUÍPE

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000942-98.2024.8.05.0175

Órgão Julgador: VARA RECESSO MUTUÍPE

AUTOR: JOAO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA

Advogado(s): ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (OAB:BA65920)

REU: RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE e outros

Advogado(s):

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação popular ajuizada por **JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA** em face de **RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE** e do **MUNICÍPIO DE MUTUÍPE/BA**, questionando a legalidade do Edital de Convocação nº 001/2024, que determinou a convocação e posse de 96 (noventa e seis) candidatos aprovados em concurso público para o dia 30/12/2024.

O autor alega, em síntese, que o ato administrativo de convocação viola frontalmente o art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que proíbe o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato do gestor público.

Destaca que o Município de Mutuípe, conforme demonstra o Parecer Prévio do TCM/BA referente às contas de 2023, já se encontra com o índice de despesa com pessoal acima do limite legal, atingindo 54,96% da Receita



Este documento foi gerado pelo usuário 066.\*\*\*.\*\*\*-52 em 26/12/2024 13:28:10

Número do documento: 24122613215739500000461655596

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122613215739500000461655596>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA CONCEICAO BARRETO DE JESUS SOUSA - 26/12/2024 13:21:57

Corrente Líquida.

Ressalta que, contraditoriamente, nos últimos meses de 2024, o Município editou diversos decretos suspendendo contratos temporários sob o argumento de necessidade de contenção de gastos e economicidade.

Registre-se que foi concedida tutela de urgência em ação civil pública proposta pelo Ministério Público para suspender o concurso público, contudo, no dia 19/12/2024, foi deferida liminar em sede de agravo de instrumento nº 8059024-65.2024.8.05.0000, determinando o prosseguimento do certame.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a concessão da liminar em agravo de instrumento nº 8059024-65.2024.8.05.0000 reformou a decisão que suspendia o concurso público, permitindo sua continuidade. No entanto, o objeto da presente demanda é distinto, pois questiona especificamente a impossibilidade de nomeações em face da vedação contida no art. 21, II da LRF quanto ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Quanto ao art. 2º da Lei nº 8.437/92, que exige prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, entendo que pode ser afastado no presente caso em razão da situação de urgência retratada na petição inicial. A abertura do contraditório prévio poderia tornar ineficaz a prestação jurisdicional reclamada, considerando que a convocação dos candidatos está marcada para 30/12/2024.

Ademais, o dispositivo legal citado abrange apenas mandado de segurança e ação civil pública, não incluindo a ação popular em seu escopo. Ainda que se considere a aplicação do princípio da prevalência do microsistema processual coletivo, há precedentes que autorizam a superação do art. 2º da Lei nº 8.437/92 mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme ementa:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SATISFATIVIDADE DE TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES E FIXAÇÃO DE LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Não há satisfatividade na decisão que antecipa os efeitos da tutela quando suas determinações têm plena reversibilidade, com possibilidade de retorno tranquilo ao status quo; 2. A exigência**



de prévia intimação da Fazenda Pública antes da concessão de tutela antecipada em ação civil pública pode se superada diante do caso concreto. Precedentes do STJ; 3. Tratando-se de fato notório, a deficiência inequívoca na garantia da segurança pública serve de fundamento a embasar o periculum in mora e possibilitar a concessão da tutela antecipada; 4. As astreintes precisam, a um só tempo, guardar conteúdo coercitivo hábil a incentivar o cumprimento da obrigação e encarar parâmetros de razoabilidade. Circunstância que impõe, portanto, a redução da multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), com limitação temporal em 30 (trinta) dias-multa; 5. Recurso conhecido e provido em parte; 6. Decisão parcialmente reformada. (TJ-AM 40006278920168040000 AM 4000627-89.2016.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 10/09/2017, Primeira Câmara Cível).

Superadas essas questões preliminares e adentrando ao aspecto da pretensão deduzida em ordem liminar, verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

A probabilidade do direito está demonstrada, uma vez que o art. 21, II da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece expressamente que é nulo de pleno direito o ato que resultar aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato eletivo. Tal norma visa resguardar a saúde financeira da gestão posterior, evitando a criação de passivos que comprometam o mandato seguinte, conforme ementa:

**“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES APENAS DOS CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO NO FINAL DO MANDATO DO PREFEITO NÃO REELEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. INÍCIO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXCESSO DE DESPESA COM PESSOAL. SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES EFETUADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso dos autos, o agravante pretende a suspensão das nomeações dos candidatos aprovados no concurso público municipal, realizadas pelo Prefeito, alegando embate com reação ao limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. De pronto, é importante consignar que ao Judiciário não cabe adentrar no mérito dos atos administrativos de nomeação de candidatos regularmente aprovados em concurso público, sendo autorizado a intervir apenas em situações pontuais, para realizar o controle da prática de atos ilegais ou de abusos de poder. 3. O caso dos autos autoriza a intervenção deste Poder, inclusive porque a questão trazida diz respeito à legalidade do ato, coadunando-se com o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. 4. O Juízo monocrático determinou a suspensão das nomeações apenas dos candidatos aprovados fora do número de vagas, mantendo-as com relação aos que foram aprovados dentro deste quantitativo. Contudo, devem ser suspensas todas as nomeações. 5. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, através de recurso afetado ao Regime de Repercussão Geral, que tem direito subjetivo a nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas pelo edital. Entretanto, o mesmo julgado assegurou que, dentro do prazo de validade do certame, a Administração poderá escolher o momento melhor para efetuar a nomeação. 6. Ou seja, o candidato aprovado dentro das vagas possui direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso, mas não pode escolher em qual momento será realizada sua nomeação. 7. O concurso em questão foi lançado pela Prefeitura Municipal de Macaparana, através do Edital de Concurso Público nº 001/2019 em 06 de fevereiro de 2019, prevendo o prazo de validade de 02 anos (item 9.4) prorrogável por igual período (não há informação nos autos de quando o mesmo foi homologado). 8. Ora, confrontando o entendimento do STF com o fato de que o concurso em questão ainda está praticamente no início de sua vigência,**



percebe-se que o gestor público ainda tem bastante tempo para efetuar as nomeações, sem que haja qualquer ferimento a direito subjetivo dos candidatos. 9. A suspensão das nomeações realizadas (dos candidatos aprovados dentro das vagas) não tem o condão de ferir seus direitos, uma vez que, repito, cabe à Administração escolher o momento que deve realizar as nomeações, dentro do prazo de validade do certame. Em outras palavras, enquanto não expirado o prazo de validade do concurso, os candidatos aprovados ainda que dentro das vagas possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Sendo assim, como não há fundamentação plausível para as nomeações realizadas neste momento, a suspensão total das nomeações, como pretende o agravante, não maculará direito algum dos candidatos, mostrando-se a solução mais razoável para o momento. 10. O Juízo a quo entendeu que o limite com gastos de pessoal não deve inibir a administração pública de nomear o detentor de direito subjetivo a exercer o cargo público. Possui razão o magistrado singular, porém, aqui, os candidatos nomeados ainda não detinham direito subjetivo à nomeação, conforme entendimento do Pretório Excelso. 11. A Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece que é necessário, para a realização de atos administrativos que gerem despesas, um estudo orçamentário prévio e a capacidade de pagamento do Ente Público. Nessa ordem de ideias, a nomeação de servidores aprovados em concurso necessitaria desses procedimentos prévios, e, ainda, que fosse demonstrada a necessidade da ocupação das vagas. 12. Depreende-se, da documentação colacionada aos autos, que a despesa com pessoal no Município de Macaparana atingiu, no primeiro quadrimestre de 2020, o percentual de 57,02%, e, no segundo quadrimestre do mesmo ano, 55,80% (id 71806456 e 71806457 dos autos originais). Mesmo assim o Prefeito realizou as nomeações em questão, sem que houvesse comprovação de que tais nomeações eram necessárias. 13. Na verdade, depreende-se dos autos (id 71806452 dos autos originais) que foram nomeados candidatos para ocupar os cargos de merendeira, professor de diversas áreas, supervisor de ensino, monitor de creche, auxiliar de creche, auxiliar de serviços gerais, motorista, recepcionista, dentre outros, cargos esses que, pela atual conjuntura do país, que enfrenta uma Pandemia sem precedentes, com as escolas, em sua maior parte, fechadas, não teriam urgência de serem providos. 14. Outra questão importante que deve ser levada em consideração é que as nomeações foram efetuadas em 20/11/2020 e 04/12/2020, praticamente nos últimos dias de mandato do atual Prefeito, após a eleição Municipal. 15. É inquestionável a necessidade de o Gestor Público observar a Lei de Responsabilidade Fiscal ( LRF) e a legislação de proteção orçamentária no momento de expedir atos administrativos que gerem despesa, tal como a nomeação de servidores públicos. 16. Nesse ponto, destaca-se que o artigo 21 da LRF declara nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder. 17. O ato impugnado neste Agravo, contrário a esta norma, se não for imediatamente dirimido, acarretará grave lesão ao erário, podendo levar à inviabilidade econômica da gestão que se iniciou em 2021, que, como se sabe, foi a adversária do requerido no último pleito. 18. Não se desconhece que, em alguns casos, a jurisprudência excepciona esta regra temporal ao caso de aprovados em concurso público dentro das vagas previstas no termo editalício. Contudo, a exceção não se justifica no caso, pois, como demonstrado acima, o concurso ainda está dentro do seu prazo de validade, e não há comprovação da necessidade do provimento desses cargos no momento final da gestão e durante o enfrentamento de uma Pandemia. 19. Agravo de Instrumento provido, para suspender eventuais nomeações do concurso nº 001/2019 que tenham sido realizadas pelo Prefeito em questão até o final do seu mandato, bem como determinar a suspensão de todas as nomeações realizadas em 20/11/2020 e 04/12/2020, prejudicado o Agravo Interno, em harmonia com o posicionamento do Ministério Público. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0018256-11.2020.8.17.9000, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em dar-lhe provimento ao Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Interno. nos termos do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator (TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00182561120208179000, Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, Data de Julgamento: 30/03/2021, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões)”



**"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO DO EX-PREFEITO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECRETO DE SUSPENSÃO DA NOMEAÇÕES. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A teor do quanto disciplinado pelo art. 21, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. 2. Em estrita obediência ao poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública em geral, que se perfectibiliza pela anulação dos seus ato quando eivados de vícios que maculem a legalidade ou revogação para as hipóteses de conveniência e oportunidade, revela-se revestido de legalidade o Decreto que declarou suspensas as nomeações, em atenção ao quanto preceituado pela lei de regência. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 00002589720138050144, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2015)"

A decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 8059024-65.2024.8.05.0000 determinou apenas a continuidade do concurso público, sem afastar a vedação que consta no art. 21, II e IV, alínea "a" da LRF. Assim, o certame permanece válido, mas as nomeações devem observar o período vedado, podendo ser realizadas após seu encerramento, mediante avaliação de conveniência e oportunidade.

Ressalte-se ainda que a existência de rescisão de contratos temporários por motivo de economicidade se mostra contraditória com a emissão de decretos convocando candidatos aprovados, uma vez que gerará aumento de despesas com pessoal em período vedado e em contexto de necessidade de contenção de gastos. Assim, em linha de cognição sumária, há aparente comportamento contraditório por parte da Administração Municipal, na medida em que o motivo ensejador das rescisões de contratos temporários é incompatível com a repercussão financeira decorrente da convocação de candidatos aprovados, sendo que as convocações se dão dentro de contexto de período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o perigo da demora é patente, ante a proximidade da data prevista para a posse dos candidatos (30/12/2024), o que justifica o exercício da jurisdição em regime de plantão e a concessão da tutela de urgência pleiteada. A não intervenção do Poder Judiciário pode vir a representar quadro de inviabilidade financeira para a gestão futura do Município, a qual, dentro do juízo de conveniência e oportunidade próprio do ente com competência para a matéria, poderá avaliar como será o cronograma de convocações de candidatos dentro das necessidades do Município.

### 3. DISPOSITIVO



Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão dos Editais de Convocação nº 001/2024, 002/2024 e 003/2024 e de todos os atos dele decorrentes, notadamente a posse dos candidatos indicados nos referidos editais, até o julgamento do mérito da presente demanda.

Notifique-se pessoalmente os réus, com urgência, em razão de se tratar de jurisdição em contexto de plantão.

Após o término do plantão judiciário, encaminhem-se os autos à Serventia para citação das partes para apresentarem contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Ciência ao MPBA.

Mutuípe, 26/12/2024, às 12hrs56min.

**Matheus Martins Moitinho**

**Juiz de Direito**

